

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013**

Acrescenta art. 5º B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, originário do Senado Federal, intenta acrescentar o art. 5º- B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural aos agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

Para fazer jus ao benefício, o agricultor deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e a recuperação do solo, atestadas por instituição pública federal competente. Mais ainda, o agricultor familiar deverá comprovar sua condição de posse e uso da terra (proprietário, arrendatário, concessionário, etc.) por meio do cadastro de imóvel rural do Incra, escritura de propriedade, contratos de arrendamento, meação ou parceria, etc. Somente os que utilizam a terra na condição de posseiros serão dispensados da apresentação de documento comprobatório.

Ademais, o Projeto determina que o Poder Executivo estime o montante da subvenção econômica para cada ano e que consigne o valor na proposta orçamentária anualmente encaminhada ao Congresso Nacional.

A proposição foi distribuída para apreciação quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Finanças e Tributação; e quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem o mérito de trazer ao debate a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural aos produtores rurais que adotem práticas conservacionistas em relação ao meio ambiente.

Ao se analisar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 (que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural), que se pretende modificar, verifica-se que o art. 5º determina que “a concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito”.

O art. 5º-A, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, “autoriza o Poder Executivo conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas ou que vierem a ser contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf”.

O art. 5º-B, que se pretende acrescentar à referida Lei, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural ou de comercialização de produtos agropecuários quando realizadas por agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação e recuperação do solo.

Tendo em vista a importância de incentivos financeiros para a adoção de práticas conservacionistas na agricultura, decidi pela apresentação de Substitutivo no qual as possibilidades de subvenção econômica ao crédito rural estejam disponíveis a todos os produtores rurais (pequenos, médios e grandes) que adotarem práticas de conservação do solo, e também de preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Dessa forma, tenho a convicção de que serão beneficiados todos os produtores rurais brasileiros comprometidos com a agricultura sustentável e, principalmente, de que, com a medida, ganham os recursos naturais e o meio ambiente do País.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.021, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013.**

Acrescenta o art. 5º - B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural contratadas por produtores que adotarem práticas de conservação do solo e preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º - B:

“Art. 5º- B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural contratadas por produtores rurais que comprovadamente adotarem práticas de conservação do solo e preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

